

Audição na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República - 3 de Julho de 2014 – Proposta de Lei nº 235/XII/3ª

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República, Dr. Eduardo Cabrita,

Exmos. Senhores Membros desta Comissão,

1. A Associação Portuguesa de Bancos (APB) agradece o convite que lhe foi endereçado por esta Comissão para ser ouvida sobre a Proposta de Lei nº 235/XII/3ª (GOV) que aprova o Regime Especial Aplicável aos Activos por Impostos Diferidos.

2. A Importância do Sector Bancário

- Para além da sua **função de disponibilização** aos cidadãos e agentes económicos e institucionais **de sistemas de pagamento seguros e confiáveis**, os bancos desempenham uma função insubstituível no cumprimento da sua missão essencial, a de **intermediação**. Com efeito, a primeira responsabilidade dos bancos é a de gerir bem os recursos, em particular os depósitos dos seus clientes, e de os aplicar de forma eficiente no financiamento das famílias, das empresas, das instituições, sempre ao serviço da economia, do crescimento e do bem-estar dos cidadãos.
- Importa, pois, **garantir a existência de um sistema bancário forte, moderno, sustentável, fiável e confiável**, o que significa, nomeadamente: **(i)** bancos bem capitalizados, **(ii)** balanços sólidos, **(iii)** modelos de negócio coerentes, transparentes e assentes em princípios de boa governação e responsabilidade social e **(iv)** a possibilidade de acesso a financiamento em condições favoráveis e sem condicionantes, tanto em termos absolutos como em termos relativos.
- O sector bancário vive hoje uma autêntica revolução, regulatória a nível prudencial e comportamental, tecnológica, e de governação das instituições, a qual, a par da evolução da economia, induz alterações significativas nos modelos de negócio dos bancos.

As alterações regulatórias em curso visam garantir precisamente os objectivos atrás mencionados. É, no entanto, importante reflectir e avaliar o impacto destas medidas, nomeadamente os efeitos sobre a economia nacional e sobre a capacidade de os bancos

financiarem os agentes económicos em termos concorrenciais face aos seus congéneres europeus.

Devem ser criadas as condições para que o financiamento bancário constitua uma alavanca robusta de crescimento económico e nunca um factor de bloqueio a esse crescimento. Entre essas condições, **é imperativo garantir a igualdade de condições de concorrência da banca a nível europeu.**

- A realidade mostra que a **União Monetária está hoje fragmentada** e que cada Estado Membro da União Europeia está sujeito a condições monetárias particulares – liquidez, taxas de juro, condições de acesso a financiamento – bastante mais gravosas nos países mais afectados pela crise da dívida soberana e sob a alçada de Programas de Ajustamento Económico e Financeiro, como sucedeu com Portugal.
- Entretanto, **a interconexão entre o risco soberano e o risco das instituições de crédito**, que se acentuou nos últimos anos, **põe em causa a concorrência no mercado bancário europeu**, prejudicando as instituições financeiras localizadas em Estados Membros mais vulneráveis, quer pela via da dificuldade de acesso aos mercados internacionais, quer pelo aumento do custo de financiamento, os quais, por sua vez, se reflectem no aumento dos custos gerais de financiamento ao sector empresarial e à economia, globalmente.
- Num momento crítico da vida nacional, em que o País acaba de sair de forma limpa do seu Programa de Ajustamento e em que **as instituições de crédito se têm de afirmar e de se revelar como resilientes, auto-sustentáveis e fonte de criação de valor para os seus stakeholders**, tendo em vista a manutenção de um sistema financeiro sólido e independente que sirva os interesses económicos nacionais, é imperioso (para além de obrigatório) assegurar o cumprimento das regras prudenciais internacionais de base que visam o controlo dos riscos da actividade bancária e a estabilidade do sistema financeiro como um todo, mas sem perder de vista as especificidades do enquadramento nacional e **a preservação de um *level-playing field*** entre os Estados Membros europeus e respectivas instituições.

3. A Origem dos DTAs (*Deferred Tax Assets*) ou Activos por Impostos Diferidos

- Com a adopção das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e das Normas de Contabilidade Ajustadas (NCAs) (aplicáveis às contas individuais) a partir do exercício de 2005, as instituições passaram a ter de reconhecer nos seus balanços montantes de activos por impostos diferidos relacionados com custos com imparidades devido ao **afastamento**

entre o tratamento contabilístico e o tratamento fiscal dessas imparidades (IAS 12 – Impostos sobre o Rendimento).

- Os impostos diferidos activos registados por referência às diferenças de tratamento acima referidas apresentam **um elevado grau de permanência nos balanços** das instituições não só pelo facto de estarem a ser gerados de uma forma contínua, mas também porque grande parte das diferenças temporárias só é revertida quando, em período subsequente, se concretizarem efectivamente perdas no respeitante ao provisionamento constituído.
- **No caso das instituições de crédito**, os activos por impostos diferidos apresentam o elevado grau de permanência em balanço já mencionado como ainda **um montante de acentuada expressão no que respeita, em particular, a perdas por imparidade em créditos**, e que resulta da **conjugação de dois factores adicionais**.
- O **primeiro, de natureza estrutural**, prende-se com a especificidade do negócio bancário. A concessão de crédito é uma das actividades básicas do objecto social das instituições bancárias, pelo que incorrer em imparidades está natural e directamente associado a essa actividade.
- O **segundo, de natureza conjuntural**, prende-se com o contexto económico e financeiro recente e ainda actualmente vivido em Portugal. A difícil situação económica que o País atravessa desde 2011 tem-se reflectido num aumento substancial do crédito em incumprimento e do crédito em risco, com a concomitante necessidade de reforço crescente de imparidades.
- Como é do conhecimento geral, as instituições de crédito avaliam regularmente, através dos seus modelos de avaliação de risco, se existe **evidência objectiva de imparidade** na sua carteira de crédito. As perdas por imparidades identificadas numa base individual e colectiva são registadas contabilisticamente por contrapartida de resultados, sendo subsequentemente revertidas por resultados caso, num período posterior, o montante estimado da perda se reduza ou se anule.
- Entretanto, **o Aviso nº 1/2005**, do Banco de Portugal, que determina as regras pelas quais se rege a contabilidade a nível individual das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, prevê que, **na valorimetria dos créditos a clientes** e valores a receber de outros devedores, **o respectivo valor deva ser objecto de correcção**, de acordo com critérios de rigor e prudência, por forma a reflectir, a todo o momento, o seu valor realizável. E adianta que esta correcção de valor (imparidade) **não pode ser inferior** ao que for determinado de

acordo com o **Aviso nº 3/95**, do Banco de Portugal, o qual estabelece o **quadro mínimo de referência para a constituição de provisões específicas e genéricas**.

- **Do ponto de vista fiscal**, e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 28º- A e 28º- C do CIRC, **no caso das imparidades de crédito só os custos associados à constituição de provisões para risco específico de crédito e risco-país são aceites fiscalmente, e apenas na parte em que não ultrapassem os limites mínimos constantes do Aviso nº 3/95 e não sejam abrangidos pelas excepções previstas na lei (como é o caso dos créditos cobertos por direitos reais sobre imóveis)**.
- Em suma, **do afastamento actualmente existente entre a contabilidade e a fiscalidade**, em concreto, pelo não reconhecimento total, para efeitos fiscais, das provisões no momento em que as mesmas são obrigatoriamente relevadas de acordo com as normas contabilísticas, decorre o montante acumulado de DTAs nos balanços das instituições bancárias. Em termos práticos, se um banco constituir uma provisão, no ano N, por imparidade num crédito e a mesma só for reconhecida fiscalmente em N+2, irá existir uma diferença temporal (que tem de ser registada entretanto, em balanço da instituição, como um activo por imposto diferido por força do actual normativo contabilístico) que se traduz **numa antecipação de pagamento de IRC ao Estado por parte da instituição financeira e que só será recuperado pela mesma instituição passados dois anos**.
- Também os impostos diferidos activos associados a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados assumem uma expressão relevante e, à semelhança da imparidade em créditos, apresentam um elevado grau de permanência em balanço.
- Estes activos resultam fundamentalmente do facto de tradicionalmente as pensões de reforma dos trabalhadores do sector bancário serem asseguradas através de fundos de pensões e de haver uma divergência entre o momento em que, para efeitos contabilísticos, os encargos com os mesmos são reconhecidos e o momento em que o são para efeitos fiscais. Em finais de 2011 ocorreu a transferência parcial dos fundos de pensões dos bancos para a segurança social, sendo os gastos decorrentes dessa transferência imediatamente reconhecidos para efeitos contabilísticos e, nos termos da lei que a operou, diferidos no tempo para efeitos fiscais. Adicionalmente, foi alterada a regra de contabilização das perdas e ganhos actuariais no balanço dos bancos relativas aos fundos de pensões, o que implicou o imediato reconhecimento contabilístico de perdas que, nos termos da lei aplicável, só serão deduzidas para efeitos fiscais em 10 anos. Por último, o reconhecimento para efeitos fiscais de uma parte dos encargos com pensões só ocorre quando as mesmas

são pagas enquanto contabilisticamente os custos têm de ser registados quando do reconhecimento da respectiva responsabilidade por parte dos bancos.

4. A Questão Prudencial dos Activos por Impostos Diferidos

- A aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 2014, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, sobre os requisitos prudenciais das instituições de crédito, torna **obrigatória a dedução dos activos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura da instituição aos Fundos Próprios Principais de Nível 1 (*Common Equity Tier 1*) da mesma (alínea c) do n.º 1 do art. 36.º e art. 38.º), agravando os respectivos níveis de solvabilidade.**
- Este é o caso, entre outros, dos DTAs que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados. Com efeito, a norma IAS 12 – Impostos sobre o Rendimento, que define o reconhecimento dos impostos diferidos activos e passivos, **tem por base o princípio da prudência** e estabelece que o mesmo reconhecimento só deverá ocorrer quando existir a expectativa de que a instituição irá obter, nos anos seguintes, lucros tributáveis que permitam a reversão dos DTAs reconhecidos.
- Em Novembro de 2008, os líderes dos países do G20 anunciaram que iriam ser tomadas uma série de medidas para atingir diversos objectivos, entre os quais se incluíam: o estímulo às economias; o descongelamento dos mercados de crédito; o reforço do capital das instituições financeiras; o fornecimento de liquidez ao sistema financeiro; a protecção de poupanças e de depósitos; a correcção de deficiências regulatórias; e o assegurar que as instituições financeiras conseguiram voltar a desempenhar o seu papel de apoio à economia.
- Para responder a este desafio, o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (BCBS) publicou, em Dezembro de 2010, um conjunto de medidas que ficaram conhecidas como o “Acordo de Basileia III” que veio impor alterações regulamentares significativas aos requisitos de capital dos bancos, e cuja introdução faseada deveria ter tido início a partir de 2013.
- Estas alterações regulamentares acabaram por ser incorporadas no direito comunitário europeu através da aplicação do pacote regulamentar CRR-CRD IV, constituído pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Directiva 2013/36/UE, a partir de 1 de Janeiro de 2014.

- As medidas regulamentares em causa visam aumentar a resiliência do sector bancário através do reforço da qualidade e da consistência do capital regulamentar, pretendendo assegurar que os riscos assumidos pelos bancos se encontram adequadamente suportados por uma base de capital de elevada qualidade, e que essa base é facilmente comparável entre instituições.
- Neste sentido, as componentes de fundos próprios das instituições financeiras foram integralmente reformuladas face ao quadro prudencial anterior (Basileia II). Partindo de uma base em que a forma predominante de capital compreende acções ordinárias, reservas e resultados retidos, a definição de capital regulamentar passou a corresponder ao somatório de duas componentes:
 - **Os Fundos Próprios de Nível 1, Tier 1 Capital ou Going-Concern Capital.** Trata-se de capital regulamentar que deverá manter a capacidade de absorção de prejuízos numa perspectiva de continuidade da actividade da instituição e que é constituído, por sua vez, por duas subcomponentes:
 - Os Fundos Próprios Principais - na origem do *rácio Common Equity Tier 1 (CET1)*, e
 - Os Fundos Próprios Adicionais, ou *Additional Tier 1*.
 - **Os Fundos Próprios de Nível 2, ou Gone-Concern Capital.** Trata-se de capital regulamentar disponível para absorver prejuízos numa perspectiva de liquidação da instituição.

Na prática, **os Fundos Próprios Principais de Nível 1 (CET1) constituem o capital de melhor qualidade**, quer em termos de permanência, quer em termos de capacidade de absorção de prejuízos.

- O novo quadro regulamentar obriga as instituições de crédito a cumprirem, a partir de 2014, rácios mínimos de *Common Equity Tier 1*, *Tier 1* e *Total Capital (Tier 1 + Tier 2)* de 4,5%, 6,0% e 8,0%, respectivamente.
- Em complemento a estes rácios mínimos, a mesma regulamentação prevê ainda a constituição de uma **Reserva de Conservação de Fundos Próprios Principais de Nível 1**, exigível de forma gradual a partir de 2016, e que deverá ascender a 2,5% em 1 de Janeiro de 2019. Os Estados Membros podem todavia impor períodos de transição mais curtos para a constituição desta Reserva de Conservação. Este foi o caso de Portugal, onde **o supervisor não concedeu período de transição**, tendo estabelecido, através do nº 3 do Aviso nº6/2013, do Banco de Portugal, que **as entidades devem assegurar a manutenção, em**

permanência, de um rácio de Fundos Próprios Principais de Nível 1 não inferior a 7% (4,5% + 2,5%).

- Entretanto, e para efeito de cálculo dos diferentes rácios de capital, o novo quadro regulamentar veio ainda estabelecer **diversas deduções aos vários elementos dos Fundos Próprios**. Estas deduções respeitam a elementos que são considerados como não tendo estatuto de estabilidade e a capacidade de absorção de perdas inesperadas que deve caracterizar o capital prudencial. Através destas deduções, o capital disponível é “filtrado” de elementos que as autoridades competentes consideram que poderão deixar de fazer parte do património da instituição a qualquer momento. É o caso dos activos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura (alínea c) do nº 1 do art. 36º do Regulamento de Requisitos de Capital) e que devem ser deduzidos aos Fundos Próprios Principais de Nível 1 para apuramento do rácio *CET1*.
- **Neste contexto, e conforme acima já se aludiu, a dedução aos Fundos Próprios dos Bancos portugueses dos activos por impostos diferidos aqui considerados colocá-los-á em desvantagem, em termos comparativos, com os seus congéneres europeus e, em última instância, em termos concorrenciais na captação de investidores e recursos financeiros nos mercados internacionais.**
- **A questão do *level playing field* será** tanto mais importante quanto o volume de DTAs nas instituições bancárias nacionais, pelas razões já apontadas, tem um peso significativo no conjunto da totalidade das deduções ao capital. Noutros países da União Europeia, as respectivas instituições financeiras não se defrontam com problema de igual materialidade, ou por estarem sujeitos a regimes fiscais nos quais as diferenças temporárias que conduzem ao aparecimento de DTAs são de dimensão muito inferior, ou porque os seus Governos vieram a adoptar recentemente normas que lhes permitem a monetização dos DTAs, e portanto, a sua não dedução aos Fundos Próprios Principais de Nível 1, de acordo com o nº 2 do art. 39º do Regulamento nº 575/2013.
- Segundo este artigo, para que os activos por impostos diferidos obtidos por diferenças temporárias não sejam dedutíveis ao *Common Equity Tier 1*, **será necessário assegurar o respectivo valor económico**, o que acontecerá por duas vias: **a)** por um lado, quebrando a ligação entre os referidos activos e a respectiva rendibilidade futura das instituições (o que a presente Proposta de Lei consagra no artigo 4.º do Regime e **b)** por outro lado, atribuindo um valor económico aos DTAs existentes independentemente da rendibilidade da instituição em causa, o que a presente Proposta de Lei prevê no artigo 6.º do Regime.

- Relativamente à alínea b) *supra*, essa atribuição de valor económico é garantida se, nos termos obrigatoriamente exigidos pelo artigo 39º do Regulamento n.º 575/2013, os activos por impostos diferidos forem automática e obrigatoriamente substituídos sem demora por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição, no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais, ou em caso de liquidação ou insolvência da mesma.
- Assim, a Proposta de Lei em apreço pretende aproveitar a oportunidade criada pelo artigo 39º do Regulamento nº 575/2013, permitindo que os bancos nacionais se posicionem em circunstâncias semelhantes nomeadamente em relação a Espanha e Itália, países relativamente aos quais as Instituições Financeiras que neles têm actividade apresentam também elevados montantes de activos por impostos diferidos em balanço, e cuja legislação fiscal foi adaptada por forma a acomodar as especificidades do Regulamento.

5. A Posição da APB sobre a Proposta de Lei nº 235/XII/3ª (GOV)

- A Associação Portuguesa de Bancos considera que na Proposta de Lei em discussão está em causa **uma solução para um problema gerado pela divergência no reconhecimento, no plano contabilístico e no plano fiscal, de gastos e variações patrimoniais negativas**. Essa divergência, que está em dissonância com a linha definida na recente reforma do Código do IRC, leva a que os sujeitos passivos antecipem imposto que mais tarde terão direito a recuperar, conduzindo assim, e entretanto, ao reconhecimento de um DTA no seu activo.
- Este é um problema que ganha acuidade especial, como já anteriormente referido, com a aplicação do Regulamento n.º 575/2013 sobre Requisitos de Capital.
- A solução que se preconiza na Proposta de Lei em questão, que se enquadra na abertura para esse efeito dada pelo referido Regulamento e se reconduz à ideia de eliminar a natureza contingente daquele activo (o DTA) e, por essa via, evitar a dedução do seu valor ao *CET1* das instituições bancárias, **contribui para evitar um impacto prudencial negativo e, por aí, evitar penalizar as condições de que depende a concessão de crédito à economia**.
- **A solução legislativa inequivocamente salvaguarda o interesse público**, dado que, entre outros aspectos prevê que:

- A monetização dos DTAs, ou seja, o reconhecimento de um crédito fiscal, quando ocorra, seja compensada com a atribuição ao Estado de direitos de aquisição de acções dos bancos equivalentes, em valor, a 110% da referida monetização, direitos estes que podem ser transaccionados;
 - Os direitos de aquisição de acções sejam exercidos a um preço que reflecta a situação dos bancos no momento da conversão, assegurando dessa forma que o Estado não corre o risco de variação de valor dos bancos desde a data da adesão dos mesmos ao Regime.
- **A APB não pode deixar de salientar no entanto que a solução legislativa o faz, é certo, com algum sacrifício ao objectivo do *level playing field*, já que, quando comparada com a solução espanhola, a que está a ser proposta em Portugal:**
- Prevê a compensação do Estado pela monetização dos DTAs;
 - Não prevê que os gastos e variações negativas cuja dedução seja limitada para evitar a geração de reporte fiscal possam, se até lá não tiverem sido deduzidos, ser convertidos em dívida pública ao fim de 18 anos;
 - Não retroage a 2011.
- **Em suma, e sem prejuízo de um conjunto de ajustamentos que nos parecem ser de introduzir, e que se apresentam no documento em Anexo, parece-nos uma solução equilibrada.**

ANEXO

Comentários específicos e considerações da Associação Portuguesa de Bancos suscitados pela Proposta de Lei n.º 235/XII

Comentários específicos à Proposta de Lei

1 – **Adesão ao regime** - De acordo com o **n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei**, os sujeitos passivos que pretendam aderir ao regime especial devem manifestar essa intenção através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao 10.º dia posterior à publicação da lei. A adesão depende daquela manifestação de intenção e de aprovação pela assembleia geral.

Não resulta claro do n.º 1 do artigo 3.º se a aprovação pela assembleia geral tem que ser prévia à comunicação ou se pode ser posterior.

Na primeira alternativa, o prazo de 10 dias é manifestamente insuficiente para o cumprimento dos requisitos associados à convocação e realização de uma assembleia geral, pelo que nos parece que a intenção é a de que a comunicação deva ser realizada sem prévia intervenção da assembleia geral. Sendo assim, entendemos que o parágrafo deva definir claramente um prazo razoável (por exemplo 6 meses) para a realização da assembleia geral. A adesão ao regime ficaria então condicionada à realização da assembleia geral.

No caso específico da Caixa Económica Montepio Geral, a adopção da forma societária de sociedade anónima em momento prévio à adesão ao regime, e atendendo ao disposto no presente artigo, o prazo de 10 dias contados desde a publicação da lei, torna na prática impossível a aplicação do regime às caixas económicas, uma vez que a conversão em sociedade anónima não poderá, por razões legais, regulamentares e de supervisão, ser efectuada nesse espaço temporal. Deste modo, deveria ser introduzido um regime transitório para permitir a adaptação das caixas económicas a esta nova realidade, com todas as consequências daí decorrentes.

2 – **Adesão ao regime** – Ainda no âmbito do **artigo 3.º da Proposta de Lei**, a adesão ao regime especial terá que ocorrer necessariamente antes da verificação do evento que poderá originar a conversão em crédito tributário, desde logo porque tal conversão não poderá ocorrer antes da aprovação das contas de 31 de Dezembro de 2015. Desta forma, na aprovação em assembleia geral não será possível concretizar quaisquer valores e condições específicas, pelo que se verificará incerteza quanto a um potencial efeito dilutivo de expressão indeterminada para o accionista.

Esta situação de pendência pode também, eventualmente, colocar problemas jurídicos ao nível da liberdade das instituições para praticarem determinados actos, de forma análoga com o que sucede na emissão de valores convertíveis em capital. Considera-se que deveria ficar claro que tais limitações não são aplicáveis no caso concreto.

3 – Renúncia à aplicação do regime - nº 3 e 4 do artigo 3º da Proposta de Lei - não resulta claro da redacção se, uma vez manifestada a intenção de adesão ao regime (e aprovada a mesma em assembleia geral), é possível o *opting out* no período que decorre entre a verificação do evento que determina a conversão em crédito tributário e o momento em que se constituem os direitos de conversão do Estado.

4 - Limite temporal para renúncia ao regime - nº 4 e 5 do artigo 3º da Proposta de Lei - por outro lado, e sobretudo no caso das Instituições Financeiras, não se compreende a utilidade de a renúncia à aplicação do regime só poder ter efeitos no exercício seguinte, nomeadamente tendo em conta a necessária autorização prévia para o efeito a conceder pela Autoridade de Supervisão. Nesse contexto, propõe-se a alteração dos n.º 5 e 6 do artigo 3.º da Proposta de Lei para (alterações introduzidas a bold):

*“5 - No caso de instituições de crédito e sociedades financeiras, a renúncia prevista no número anterior **poderá ter efeitos no próprio exercício em que é exercida, estando, contudo, dependente de autorização da autoridade competente, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho de 2013.***

*6 - O pedido de renúncia previsto no n.º 4 deve ser acompanhado da autorização concedida nos termos do número anterior, **ou no prazo de um mês, caso a autorização seja posterior.**”*

5 – Efeitos da renúncia à aplicação do regime – artigo 3º da Proposta de Lei – o regime é omissivo quanto ao tratamento a dar às perdas que não foram deduzidas durante a sua vigência por aplicação do limite do lucro tributável quando ocorre a renúncia à aplicação. Considera-se que deveria prever-se que as perdas ainda não deduzidas em resultado da aplicação do referido limite deverão ser deduzidas no período de tributação seguinte ao último período de tributação abrangido pelo regime.

6 – Âmbito temporal – Não resulta inequivocamente claro do artigo 4º da Proposta de Lei que o regime também se aplica aos impostos diferidos activos que venham a ser registados após 1 de Janeiro de 2015. Neste sentido, propomos a clarificação da redacção da norma com a introdução da frase a *bold infra*:

*“O regime aprovado pela presente lei é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2015, bem como aos activos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data **ou que venham posteriormente a ser registados e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.**”*

7 – Âmbito subjectivo – Caixa Económica Montepio Geral (CEMG) – Artigo 2º nº 2 do Anexo – Atendendo ao facto de a CEMG ser uma entidade anexa ao Montepio Geral Associação Mutualista, e consequentemente beneficiar de determinadas isenções fiscais, importa assegurar que esta adopção da forma de sociedade anónima não implicará a eliminação das actuais isenções fiscais de IMT, IMI e Imposto do Selo. Consequentemente, este diploma deveria consagrar que da adesão ao regime especial pelas caixas económicas não deverá resultar qualquer alteração ao seu regime fiscal, em sede de quaisquer impostos.

8 – Âmbito subjectivo – Caixas de Crédito Agrícola Mútuo – Artigo 2º nº 4 do Anexo - Entendemos que a adequação do referido regime à realidade específica do Crédito Agrícola e aos condicionalismos que o RJCAM prevê a respeito dos associados das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, no artigo 19º, e da Caixa Central, no nº 8 do artigo 50º, mormente no que concerne à possibilidade do Estado poder transmitir a sua qualidade a outro terceiro não associado, seria inevitavelmente mais clara e, portanto, isenta de dúvidas, se a redacção do nº 4 do artigo 2º, in fine, fosse ligeiramente alterada.

Por um lado, podendo-se prever que aquela prerrogativa do Estado será um dever; por outro, cumulativamente ou não com aquela sugerida alteração, especificando claramente que os terceiros serão unicamente os que forem susceptíveis de serem associados do Crédito Agrícola.

Nesse sentido sugerimos que a referida norma passe a prever que “Em caso de exercício pelo Estado dos direitos de conversão nas situações previstas no número anterior, não são aplicáveis o artigo 16º e os nºs 2 e 4 do artigo 53º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, consoante os casos, devendo o Estado exonerar-se da qualidade de associado por alienação aos demais associados ou outros terceiros que reúnam os requisitos legais e estatutários para o ser”.

Estas alterações que ora se propõem têm fundamento no disposto nos referidos artigos 19º e 50º, nº 8 do RJCAM, que determinam, respectivamente, quais os requisitos que devem ser reunidos pelas pessoas singulares e colectivas para que possam associar-se a uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo e quais as entidades que, salvo em situações excepcionais e expressamente previstas no supra aludido art. 81º, nº 1, do mesmo diploma, podem associar-se à Caixa Central. De acordo com aquele preceito apenas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo devidamente registadas no Banco de Portugal, sem quaisquer restrições, e outras entidades ligadas ao crédito agrícola mútuo que, para o efeito, obtenham autorização expressa do Banco de Portugal podem associar-se à Caixa Central.

9 – **Âmbito subjectivo – Estabelecimentos estáveis de entidades não residentes** - os termos do **nº 2 do artigo 2º do Anexo**, podem também aderir ao regime os estabelecimentos estáveis situados em território português de entidades residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. No entanto, e uma vez que estas entidades não são juridicamente autónomas da sociedade da qual fazem parte não se vê como poderá neste caso operar a atribuição dos direitos de conversão ao Estado e o respectivo exercício. Por outro lado, caso tal atribuição não ocorra nestes casos, verificar-se-á um tratamento destas entidades mais favorável do que o previsto para as entidades residentes em Portugal.

10 – Contrariamente ao que se encontra previsto na legislação espanhola, a Proposta de Lei em análise não contempla um limite temporal para a conversão dos activos por impostos diferidos em crédito tributário.

11 - **Conversão de activos por impostos diferidos em crédito tributário** – No âmbito da alínea a) do **nº 1 do artigo 6º do Anexo** pode suscitar-se a dúvida de saber se o apuramento de resultado líquido negativo do período, que constitui um evento que determina a conversão em crédito tributário, se refere às contas individuais ou às contas consolidadas.

12 – **Reserva especial** - O **artigo 8º do Anexo** é vago quanto à forma como será constituída a reserva, nomeadamente no caso de os capitais próprios não serem suficientes para o efeito.

13 – **Reserva especial** - Ainda no mesmo **artigo 8º do Anexo**, não se percebe o motivo da majoração de 10% sobre o valor do crédito tributário apurado para constituição da reserva.

14 – **Direitos de conversão** – Nem no **artigo 9º do Anexo** nem noutra norma é estabelecido qualquer prazo para o exercício dos direitos de conversão.

Considerações

1 – Consideramos da máxima importância a aprovação inequívoca pela EBA do regime especial constante na Proposta de Lei, à luz dos requisitos prudenciais exigidos pelo nº 2 do artigo 39º do Regulamento sobre Requisitos de Capital.

2 – Por último, salientamos a necessidade de aprovação do diploma pela Assembleia da República antes de iniciado o período de férias, para que os rácios de capital no âmbito do exercício de *Comprehensive Assessment* do BCE possam ser calculados tendo já em conta o regime especial agora apresentado.